

PROJETO DE LEI N° , DE 2003.

(Do Sr. Vander Loubet)

Cria o Fundo para Reassentamento de Ocupantes de Boa-Fé retirados de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a criar o Fundo para Reassentamento de Ocupantes de Boa-Fé retirados de terras indígenas, vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, cujos recursos serão utilizados na obtenção de terras para reassentamento e em programas de reassentamento de ocupantes de boa-fé retirados de terras indígenas.

Art. 2º O patrimônio do Fundo será constituído de:

- a) dotações orçamentárias;
- b) percentual sobre as taxas cobradas para identificação georreferenciada de áreas acima de quatro módulos;
- c) percentual sobre as taxas de serviços cadastrais;
- d) contribuições e doações do setor público e privado;
- e) convênios com entidades nacionais e internacionais;
- f) resultado operacional próprio;
- g) outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Art. 3º São beneficiários do Fundo os ocupantes de boa-fé retirados de terras indígenas já demarcadas ou em demarcação que até a data da promulgação desta lei não tenham sido assentados nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 4º O Conselho de Administração do Fundo será instituído pelo Presidente do INCRA, e deverá ser presidido por representante deste órgão e incluir representante da Fundação Nacional do Índio indicado pelo respectivo Presidente.

Art. 5º As indenizações por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé pagas aos beneficiários do Fundo serão descontadas dos valores repassados através dos programas de reassentamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996 quando foi editado o Decreto nº 1.775, que dispõe sobre o procedimento administrativo para demarcação das terras indígenas, os ocupantes retirados destas terras têm direito formal à priorização de seu reassentamento, por força do art. 4º do mencionado Regulamento.

Não obstante a clareza do texto, na prática esta priorização não existe, principalmente pelo fato de que o programa geral de reforma agrária consome a totalidade dos recursos destinados à obtenção de terras e a assentamento de agricultores.

O não-reassentamento dos ocupantes retirados das terras indígenas, além de lhes ferir direitos inquestionáveis, mantém situações que geram conflitos e, por antecipação, inclusive contribui para a resistência à própria demarcação das terras indígenas.

Visando contribuir para a solução do problema, submetemos à Casa este projeto pelo qual se assinalariam recursos específicos a serem empregados no reassentamento dos ocupantes de boa-fé retirados das terras indígenas. Sobre as fontes de receita elencadas, sabemos que o INCRA ainda não cobra pela identificação georreferenciada; contudo, a isenção

legalmente prevista aplica-se apenas às áreas inferiores a quatro módulos rurais, de modo que o órgão está autorizado a instituir tal cobrança. Sabemos, igualmente, que as taxas por serviços cadastrais têm atualmente pouco impacto sobre o total da receita própria do INCRA; mas é notório que seu valor encontra-se bastante desvalorizado e deverá ser atualizado. Aliás, nosso projeto deverá inclusive constituir incentivo a que tais providências sejam tomadas.

Creemos que assim estaremos proporcionando instrumentos aptos a dar operacionalidade ao direito de prioridade que têm os ocupantes de boa-fé retirados das áreas indígenas, e por isso contamos com o apoio dos ilustres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Vander Loubet